

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correa.

Trata-se de Projeto de Resolução que regulamenta o início dos trabalhos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Na primeira Sessão Ordinária de cada ano da Câmara Municipal de Sorocaba a Mesa garantirá assento de um representante de cada credo religioso ou doutrina no início dos trabalhos do ano legislativo (Art. 1º); os representantes religiosos poderão vir paramentados de acordo com sua mística se assim preferirem (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

O dispositivo normativo retro citado (art. 87, § 2º, RIC) encontra bases na doutrina, a qual conceitua Resolução, nos termos infra:

São deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.¹

Resolução é o instrumento adequado para veicular esta Proposição.

¹ CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999. 137 p.

Outrossim, em face da matéria de caráter religioso que versa este Projeto de Resolução, segue infra os contornos dos aspectos jurídicos da separação da Igreja e o Estado:

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, constata-se que o Brasil é um estado leigo ou laico, porém não ateu, pois o Preâmbulo da Constituição Federal afirma a crença em Deus, dizendo:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FERERATIVA DO BRASIL.
(g.n.)

Em relação à separação entre Estado e Igreja, nos valem do magistério de Alexandre de Moraes, o qual corrobora com o acima exposto:

19.2 Separação entre Estado e Igreja

A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial. Observe, porém, que o fato de ser uma Federação leiga não a confunde com os Estados ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, na declaração do preâmbulo constitucional (...)¹

Ainda na mesma esteira de análise, da separação do Estado e a Igreja, sublinha-se infra, os comandos Constitucionais, no que diz respeito à proteção da liberdade religiosa, estabelece a CF:

Título III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

*Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (g.n.)*

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

¹ MORAES, Alexandre. **Constituição Brasileira Interpretada**, 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. 643 p.

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Conforme se depreende do texto Constitucional supra descrito, a laicidade do Estado Brasileiro, não significa inimizade com a fé; referente à liberdade religiosa destaca-se abaixo, texto da obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, sendo deste último o texto em referência:

*O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição **denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade** como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.¹ (g.n.)*

Não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria que versa este Projeto de Resolução, porém a mesma é antirregimental, pois normatiza atribuição à Mesa, alterando o art. 20 do RIC, que dispõe:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 513 p.

Para alteração do Regimento Interno da Câmara, devem ser obedecidas as normas neste estabelecidas, as quais destacamos abaixo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por todo o exposto, conclui-se e reitera-se que a matéria que veicula este PR, não contraria a Constituição, **contudo a mesma é antirregimetal**, não podendo ser admitida, por contrariar o art. 230 e seus incisos, RIC.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 17 de janeiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta